

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 116, DE 2015 (APENSADA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 442/2018).

Altera a redação do inciso II do parágrafo primeiro do art. 62 da Constituição Federal, para acrescentar a vedação de edição de medida provisória para reduzir direitos do trabalhador.

Autor: Deputado Marcelo Belinati e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição 116 de 2015, que tem como primeiro subscritor o Deputado Marcelo Benlinati, altera o art. 62, § 1º, inciso II, da Carta Política para acrescentar a vedação de edição de medida provisória que vise reduzir direitos do trabalhador.

Na justificação, os autores argumentam que as medidas provisórias são utilizadas “de forma indevida, algumas vezes causando mais danos do que benefícios à população brasileira. Prova disso, são as MPs 664 e 665. Estas Medidas Provisórias alteram de forma prejudicial, direitos consagrados dos trabalhadores, relativos à aposentadoria, pensões por morte, seguro desemprego e outros benefícios já consolidados.”

Em consequência, consideram “necessário que se estabeleçam vedações constitucionais à edição destas normas jurídicas, evitando que, através delas, novos direitos dos trabalhadores sejam ameaçados.”

Apensada, a Proposta de Emenda à Constituição 442 de 2018, tendo como primeira signatária a Deputada Flávia Morais, intenta a vedação de medida provisória que verse sobre direito trabalhista e previdenciário, salvo quando ampliar os direitos e benefícios dos trabalhadores, segurados e seus dependentes.

As matérias vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do dispõe a alínea “b”, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emendas à Constituição em foco atendem aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e normas que alicerçam a o texto constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que as matérias tratadas nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi observada em ambas as proposições, contando com número suficiente de assinaturas válidas.

Por fim, vale lembrar que há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não

podem ser submetidas à discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Isto posto, **concluimos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 116, de 2015, bem como da Proposta de Emenda à Constituição 442 de 2018, ora apensada. .**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator